



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000762607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001814-87.2012.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante INNANZI TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÃO LTDA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a prejudicial e deram parcial provimento ao recurso, por v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E MARIA CLÁUDIA BEDOTTI.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

CARLOS NUNES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N° 0001814-87.2012.8.26.0564

*APELANTE: INNANZI TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÃO LTDA*

*APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
GERAIS*

*ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO
DO CAMPO*

VOTO N° 21.333

PRESCRIÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA -
SEGURO LOCATÍCIO - Ação regressiva
proposta pela Cia. de Seguros contra a locatária,
que se tornou inadimplente quanto ao
pagamento de aluguéis - Prescrição incorrente
- Prazo prescricional que, no caso, é trienal e
não ânua, posto que não se trata de ação
regressiva da seguradora contra o causador do
dano, com fulcro no art. 206, § 3º, V, do CC -
Prejudicial rejeitada.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL - SEGURO-FIANÇA -
Ação regressiva - Locatária que celebra ajuste de
seguro-fiança com a seguradora Porto Seguro
para garantir o contrato de locação - Cláusula
expressa dispendo sobre a não renovação
automática do seguro-fiança após a vigência de
um ano, sendo necessário comunicação pelo
segurado, com análise da seguradora acerca da
conveniência de renovar ou não o pacto -
Aluguéis vencidos e não pagos após o término



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

do contrato de seguro - Inocorrência de renovação do seguro-fiança, ainda que no contrato de locação exista cláusula dispondo sobre a renovação automática do seguro, visto que o pacto firmado com a seguradora contém disposição em contrário - Ademais, não restou comprovado o pagamento dos prêmios posteriores, a ensejar a renovação do contrato - Inexigibilidade do débito cobrado pela seguradora, posterior ao fim do ajuste de seguro-fiança - Necessidade de pagamento, em sede regressiva, à seguradora, somente do montante inadimplido durante a vigência da apólice do seguro - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido para julgar a ação parcialmente procedente, para condenar a ré a ressarcir à autora os aluguéis de novembro e dezembro de 2009, acrescidos de multa, correção monetária e juros de mora, repartidos e compensados entre os litigantes os encargos sucumbenciais, ante o decaimento recíproco.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por INNANZI TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÃO LTDA, junto

Apelação nº 0001814-87.2012.8.26.0564



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

aos autos da ação de ressarcimento que Ihe move PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ação essa julgada procedente, consoante a r. sentença de fls. 130/131, cujo relatório fica adotado.

Em suas razões, a apelante aponta a ocorrência de prescrição ânua, nos moldes do art. 206, § 1º, II, do CC, que dispõe sobre as pretensões relativas a contrato de seguro. No mais, aduz que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que o juízo sentenciante entendeu ter havido a renovação automática do seguro fiança, mas isso não ocorreu, pois a vigência da apólice era anual e findou em 09.01.2010. Diz que a cláusula 7.3.1 do contrato de seguro-fiança firmado com a seguradora prevê que a renovação do pacto não é automática, devendo o segurado solicitá-la e a seguradora proceder à análise sobre sua conveniência de renová-lo ou não. Ressalta que sequer houve o pagamento do prêmio necessário para a prorrogação, de modo que nada deve à seguradora após o término da apólice. Subsidiariamente, requer que a condenação ao ressarcimento em sede regressiva seja limitada aos valores relativos aos meses de aluguéis vencidos na vigência da apólice, quais sejam, novembro e dezembro de 2009. Por tais motivos, pugna pelo provimento de seu recurso, para o fim de que a ação seja julgada improcedente ou para que a condenação seja diminuída (fls. 136/142).



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva, relativa a contrato de seguro-fiança locatício, julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir a autora pelos valores por ela desembolsados, acrescidos de correção monetária e juros, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Tenho que a r. sentença comporta parcial alteração.

De prescrição não há que se falar.

Ao contrário do que alega a ré, a prescrição não é de um ano, pois esta só tem aplicação nas ações que envolvem segurado e seguradora. No caso dos autos, a ação envolve seguradora e a inquilina, denominada de garantida, que restou inadimplente no pagamento dos aluguéis.

Como se vê da apólice de seguro, a segurada é a locadora, sendo a locatária denominada de garantida, de modo que a prescrição deve ser tida como trienal, posto que se busca reparação civil, vale dizer, ressarcimento pelos prejuízos suportados pela seguradora.

Logo, deve ser aplicado o disposto no art. 206, §



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

3º, inciso V, do Código Civil, que expressamente prevê o prazo de prescrição de 3 (três) anos para a pretensão, *in verbis*:

"Art. 206. Prescreve:

.....

§ 3º Em 3 (três) anos:

.....

V - a pretensão de reparação civil. "

Sobre o tema, a doutrina de Rui Stocco destaca que: *"a jurisprudência nascida em período anterior ao CC/2002 fica superada, pois assentada com supedâneo no Código Civil revogado. Como o Código Civil de 2002 reservou previsão expressa para a pretensão de reparação civil, sem fazer distinção entre ação direta e ação regressiva, para a hipótese de a pessoa condenada voltar-se contra o responsável mediato pelo dano, quer parece que o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, aplica-se às duas espécies. (...). Cumpre anotar, contudo, que a pretensão da seguradora contra o segurado, ou deste contra aquela, prescreve em um ano, nos termos do art. 206, § 1º, inciso II" (in "Tratado de responsabilidade civil" 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 200).*

Em casos semelhantes, aliás, reconhecendo a aplicabilidade do prazo prescricional de três anos, previsto no art.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

206, § 3º, V, do Código de Processo Civil, assim já se manifestou, esta Colenda Corte de Justiça:

“SEGURO - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA CONTRA CAUSADOR DO DANO - PRESCRIÇÃO – TRÊS ANOS - ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - OBSERVÂNCIA - PRAZO ANUO - INAPLICABILIDADE. A ação de ressarcimento interposta pela seguradora contra o causador do dano está fulcrada na responsabilidade civil, deduzindo-se a ocorrência de culpa pelo sinistro que envolveu o veículo segurado. Conclui-se, pois, que inexiste qualquer relação jurídica entre as partes, tampouco contrato de seguro, a embasar a observância do prazo prescricional constante do artigo 206, § 1º, II do Código Civil.” (AI n.º 1.079.738-0/9, 35ª Câm., Rel. Des. Clóvis Castelo., J. 22.01.2007);”

“DIREITO CIVIL - PRESCRIÇÃO. Ação de regresso de companhia seguradora contra o causador do dano - Inaplicabilidade da prescrição anual, que atinge somente a ação entre a seguradora e segurado (art. 178, § 6º inciso II, do Código Civil de 1916) - Prazo vintenário (artigo 177 do Código Civil de 1916) - Redução do prazo para três anos com a vigência do Novo Código Civil (artigo 206, § 3º, inciso V) - Termo inicial de contagem do novo prazo a partir da vigência da Lei 10.406/02 - Afastamento da prescrição mantida - Sentença mantida - Apelação não provida” (AsR 955933800, 29ª Câm., Rel. Des. Luís Eduardo Scarabelli, J. 19.07.2007);”

Destarte, fica rejeitada a alegação de prescrição.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

No mais, pelo que se depreende dos autos, a autora firmou contrato de locação, na qualidade de inquilina, com terceiro estranho aos autos, na data de 08.01.2008, com vigência até 08.01.2011, sendo garantido o pacto por seguro-fiança contratado entre a locatária e a Porto Seguro.

O contrato de fiança locatícia, por sua vez, foi avençado em 08.01.2008 e, posteriormente, renovado em 08.01.2009, com duração até 08.01.2010, já que a vigência era anual, como se vê da apólice.

Ocorre que a inquilina se tornou inadimplente com relação aos aluguéis de novembro de 2009 a maio de 2010, totalizando o débito a quantia de R\$ 34.041,10, que foi paga pela seguradora à locadora, consoante os documentos de fls. 51/58.

Por esse motivo, ajuizou a presente ação regressiva contra a inquilina, para obter o ressarcimento do valor despendido junto ao senhorio.

Assim, a questão nodal é saber se o pacto de seguro-fiança continuava em vigor após 08.01.2010 e se a quantia apontada pela seguradora era devida pela inquilina-garantida.

Não se desconhece que o contrato de locação, na sua cláusula 7.1 prevê que "*o seguro de fiança locatícia contratado (...) junto à Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, cuja vigência será de 12 (doze) meses, seguida de renovações obrigatórias a cada período*



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

plurianual, garantirá esta locação' (grifo nosso).

Entretanto, a apólice de seguro firmada com a seguradora dispõe expressamente, na sua cláusula 7.3.1 que "*a renovação do seguro não é automática, devendo o segurado, através do pagamento do prêmio respectivo, solicitar a renovação até o 15º (décimo quinto) dia, a contar do final de vigência da apólice a renovar, sendo que após esse prazo ficará a cargo da seguradora a aceitação ou não da renovação do presente seguro*" (grifo nosso).

Ora, conquanto a locatária não se caracterize como segurada (que é a locadora) e sim como garantida, segundo a apólice, a ela competia o pagamento do prêmio, porém, nem ela nem o locador solicitaram a renovação da apólice e tampouco restou comprovado nos autos o pagamento dos prêmios posteriores a 08.01.2010, o que evidencia o cancelamento do contrato, não havendo como se reconhecer a responsabilidade da autora perante a seguradora, quanto ao montante cobrado, posto que não renovada a garantia.

Pertinente o entendimento de Gildo dos Santos, eminente Desembargador e doutrinador, em seu livro *Locação e Despejo, Comentários à Lei 8.245/91*, Ed. RT, 3ª ed., 1999: "*E, finalmente, o seguro de fiança locatícia nada mais é do que um contrato de seguro, sabendo-se que, por este, uma das partes (seguradora) se obriga para com a outra (locador), mediante o pagamento de um prêmio,*



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos contratualmente (Código Civil, art. 1.432). Pode ser também contratante do seguro o locatário, mas beneficiário da indenização, a ser estipulado na apólice, será o senhorio."(fls. 162).

O artigo 1432, do Código Civil, define o conceito de contrato de seguro, com a seguinte redação: "*Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.*"

Assim, de se concluir que a apólice, sem manifestação no sentido de renovação e sem o pagamento do valor anual, fica automaticamente cancelada, nos termos da cláusula 7.3.1.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte já decidiu que:

"SEGURO FIANÇA - Cobrança - Indenização devida somente em relação ao período inicial contratado, porque não comprovado o pagamento dos prêmios posteriores a ensejar a renovação do contrato - Sentença mantida - Recurso desprovido" (Apelação nº 9078563-21.2001.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 31ª Câm. Dir. Privado, j. em 21.04.2011);

"Locação. Embargos à execução. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação garantido por seguro fiança. Embargos opostos pela seguradora. Embargos



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Julgados improcedentes. Apelação da seguradora-embargante. Renovação dos argumentos anteriores. Apólice de seguro não renovada. Não comprovado o pagamento do prêmio. Seguro de fiança locatícia (Art. 37, III, da Lei nº 8.245/91). Obrigação que não se confunde com fiança (art. 37, II, da mesma lei). Ausência de responsabilidade da seguradora. Inadimplência da locatária (sinistro) ocorrida após a expiração da apólice de seguro fiança. Inexistência do dever de indenizar. Ausência de solidariedade entre a locatária inadimplente e a seguradora, ora apelante. Sentença reformada. Embargos julgados procedentes, extinta a ação de execução com relação à apelante. (...) Recurso provido” (Apelação nº 0227480-48.2009.8.26.0100, Rel. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, 32ª Câmara de Direito Privado, j. em 01.08.2013).

“LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - COBRANÇA - SEGURO FIANÇA – NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO - CANCELAMENTO DA APÓLICE – INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade da seguradora no pagamento da indenização contratada estava sujeita ao pagamento integral do prêmio. Não era pelo simples fato da apólice ter sido emitida que a responsabilidade da seguradora seria reconhecida, mas sim somente com o aperfeiçoamento do contrato, derivado do pagamento das frações em que foi dividido o seu custo, conhecido como prêmio. Não comprovado o pagamento deste, pertinente o cancelamento do seguro, com a perda da beneficiária da indenização contratada”. (Apelação nº 9168871-35.2003.8.26.0000, Rel. Des. PAULO AYROSA, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2006).



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Dessa forma, ao revés do que entendeu o ilustre magistrado, considero que a quantia cobrada pela seguradora da garantida após o término da vigência do contrato de seguro-fiança, deve ser declarada inexigível, sendo devido somente o valor relativo aos aluguéis de novembro e dezembro de 2009, posto que o seguro ainda se encontrava em vigor naquela época.

Portanto, tenho que o recurso merece parcial provimento, para julgar a ação parcialmente procedente, condenando-se a ré a ressarcir à autora a quantia relativa aos aluguéis de novembro e dezembro de 2009, acrescidos de multa, correção monetária desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, repartidos e compensados entre os litigantes os encargos sucumbenciais, considerando o decaimento recíproco.

Ante o exposto, e pelo meu voto, AFASTO A PREJUDICIAL e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de julgar a ação parcialmente procedente, condenando-se a ré a ressarcir à autora a quantia relativa aos aluguéis de novembro e dezembro de 2009, acrescidos de multa, correção monetária desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, repartidos e compensados entre os litigantes os encargos sucumbenciais, considerando o decaimento recíproco.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CARLOS NUNES

Relator